

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6760, DE 2002

Altera a redação do art. 129, § 7º, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa aumentar a pena cominada para o crime de lesão corporal, em um terço, quando o mesmo for cometido contra o cônjuge ou o companheiro.

De acordo com a ilustre Autora, em sua justificção, “a violência doméstica, que atinge, na quase totalidade dos casos, as mulheres, deve ser coibida com mais rigor pela legislação penal brasileira”.

A apreciação final deste projeto cabe ao plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os pressupostos de juridicidade (conformidade ao nosso ordenamento) e adequada técnica legislativa (nos termos da Lei Complementar nº 95/98) também se acham preenchidos.

Quanto ao mérito, é evidente que o escopo desta proposição é combater a violência doméstica, a qual, de fato, apresenta índices alarmantes em nosso país, vitimando, é verdade, mulheres, quase sempre – embora crianças sejam, igualmente, vítimas usuais.

A legislação pátria foi dotada, recentemente, de um primeiro instrumento orientado no sentido de conter a violência doméstica: refiro-me à Lei nº 10.455, de 13 de maio deste ano, que, alterando a redação do parágrafo único do art. 69 da lei que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, previu que, em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Tal norma, a meu ver, deverá repercutir com eficácia no seio da sociedade civil. Ressalto, aliás, que a ilustre Deputada autora da proposição que ora analisamos foi a mentora, também, da referida lei.

No que tange à proposição em tela, há que se recordar, inicialmente, que constitui sempre uma circunstância agravante ter o agente cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 61, II, *f*, do Código Penal).

No entanto, não será demasiado reforçar a legislação penal brasileira de combate à violência doméstica, aprovando a presente proposição.

Isto porque essa violência se traduz, na maior parte das vezes, justamente, na prática, covarde, do crime destacado pelo projeto, qual seja, o de lesão corporal, e contra a mulher, seja esta cônjuge ou companheira do agressor.

Entendo, portanto, que a presente medida legislativa virá, na esteira da recém-nascida Lei nº 10.455, anteriormente citada, complementar e fortalecer a legislação protetiva da mulher brasileira – em consonância com o que determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6760, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora